



Número: **0061759-28.2013.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Vice Presidência**

Órgão julgador: **Gab. Vice Presidência**

Última distribuição : **25/08/2016**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0061759-28.2013.4.01.3400**

Assuntos: **Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIA (APELANTE)	ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (APELADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
250068554	08/09/2022 16:21	Ementa	Ementa	Interno



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0061759-28.2013.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0061759-28.2013.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º DA LEI N. 9.717/98 RECONHECIDA PELO STF NA ACO 830/PR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. MATÉRIA DE MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC.

2. Não se verifica, no caso dos autos, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, pretendendo a parte embargante, na verdade, a revisão do que foi julgado pela Turma, no que diz respeito ao próprio mérito da pretensão, o que é incabível em embargos de declaração.

3. No acórdão embargado restou decidido que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de antecipação de tutela na ACO 830/PR, de Relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, decidiu que a União extrapolou os limites de sua competência para a expedição de normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando, assim, as sanções previstas na Lei n. 9.717/98, para determinar, em favor do município autor, a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

4. As questões passíveis de resolução são todas aquelas relevantes para a solução do



litígio, devendo o acórdão ser complementado apenas no caso de omissão e, no presente caso, não há o que ser complementado, posto que a matéria foi devidamente apreciada, verificando-se a nítida pretensão do embargante de alteração dos fundamentos e, portanto, da conclusão do acórdão embargado.

5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 05/09/2022.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

